



CAMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

"PALÁCIO 31 DE MARÇO"
(Praça dos Três Poderes)

assad

LEI Nº 1565

(Dispõe sobre a Licença de "ponto" de carros de aluguel e dá outras providências, no Município de Jacareí, São Paulo).

MÁLEK ASSAD, PREFEITO MUNICIPAL DE JACAREÍ, no uso de suas atribuições legais, conforme determina o Decreto Lei nº 9, de 31/12/69, Artº 26, § 3º, sanciona e promulga a seguinte lei:

Artº 1º) Nenhum veículo de aluguel poderá estacionar em pontos de Taxi sem estar o seu proprietário de posse de alvará de estacionamento, fornecido pela Prefeitura Municipal, mediante ficha própria a ser expedida a seção competente.

§ 1º) A permissão de uso de ponto de Estacionamento / de carros de aluguel só será autorizada para apenas um veículo de propriedade de cada permissionário, o qual deverá ser obrigatoriamente motorista profissional e exercer com exclusividade a função de transportes de passageiros.

§ 2º) Os documentos de que trata este artigo tem vigência anual e se vincula ao pagamento, pelo proprietário, da taxa Municipal prevista no Código Tributário do Município.

Artº 2º) Do requerimento do alvará deverá constar o seguinte:

I- O Tipo de Taxi a ser licenciado e as características do veículo tais como: marca, ano de fabricação, cor, mencionando inclusive, o número do certificado de propriedade;

II- Declaração expressa de que o requerente se sujeita às condições constantes desta Lei e às normas de bom servir ao público;

III- Atestado de antecedentes policiais.

Artº 3º) O número de automóveis de aluguel, no Município, será proporcional à população, na razão de 1 (um) veículo para cada 1.000 habitantes, de acordo com as normas do Conselho Nacional de Trânsito.

§ 1º) Para efeitos deste artigo, o número de habitantes será aquele determinado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística nos decimal 5 (cinco) e 0 (zero).



0000-1

LEI Nº 1565 - Fls. II

§ 2º) O número de automóveis de aluguel atualmente licenciado pela Prefeitura, continuará o mesmo, até que seja alcançada a proporcionalidade estabelecida neste artigo.

Artº 4º) É expressamente proibida a transação em que seja incluída o direito de estacionamento, ou seja, / venda de pontos.

§ 1º) A permuta entre proprietários, portadores de licença, poderá ocorrer a qualquer tempo, mediante prévia autorização da seção competente, e do Sindicato da Classe.

§ 2º) Excetua-se da exigência deste artigo, os casos em que o motivo determinante da transferência de direitos seja enfermidade grave, invalidez permanente para tal serviço ou morte do portador da licença.

Artº 5º) Fica vedada a extinção de pontos de automóveis de aluguel, podendo, porém ser mudados de local, de acordo com a conveniência da Municipalidade, mediante representação da Coordenadoria de Trânsito, atendendo-se / aos interesses da Entidade de Classe dos Motoristas, quanto à fixação do novo ponto.

Artº 6º) O permissionário não poderá ausentar-se / sob pena de Cassação de seu alvará, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos de seu Ponto, a não ser por motivo de doença comprovada ou por qualquer outro motivo relevante, devidamente justificado perante a seção competente / do Município e do Sindicato da Classe.

Artº 7º) Cada ponto de automóveis de aluguel elegirá o seu coordenador e Vice-Coodenador.

§ 1º) A eleição se processará, pelos motoristas do respectivo ponto, pela forma direta e secreta.

§ 2º) O mandato do Coordenador e Vice-Coodenador / será de 2 (dois) anos, salvo superveniência de impedimento, quando, então deverão ser realizadas novas eleições.



CAMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

"PALÁCIO 31 DE MARÇO"

(Praça dos Três Poderes)

assad

LEI nº 1565 - Fls. III

Artº 8º) As irregularidades ocorridas nos pontos de estacionamento serão comunicadas à seção competente e Sindicato de Classe pelo coordenador, sendo aplicáveis, apurada a responsabilidade do infrator, as seguintes penalidades, / conforme a gravidade da falta:

- a) Advertência;
- b) suspensão até 6 (seis) meses;
- c) suspensão dos direitos ao ponto por 2 (dois) / anos;

d) cassação do alvará de licença.

§ 1º) A suspensão dos direitos de exploração dos / serviços impedirá a permuta de pontos de estacionamento.

§ 2º) O motorista que tiver seus direitos cassados / não poderá exercer a profissão em nenhum ponto do município, durante a vigência da punição.

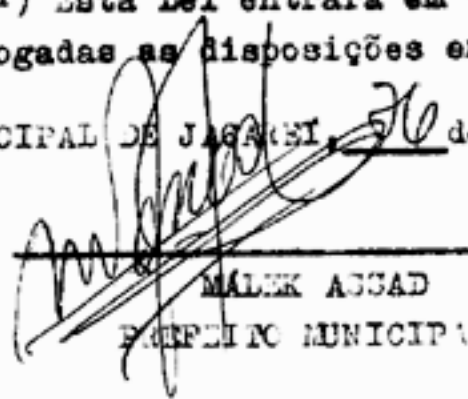
§ 3º) A aplicação das penalidades previstas neste / artigo caberá à seção competente e sindicato de classe, sal vo quanto às estabelecidas nas letras "c" e "d", que serão / de competência exclusiva do Chefe do Executivo.

Artº 9º) O Executivo, dentro de 60 (sessenta) dias / da publicação desta Lei, baixará a competente regulamenta- / ção, prevendo direitos e deveres dos licenciados e dos Coor denadores e Vice-Coordenadores de ponto, bem como o proces so de apuração de responsabilidade e aplicação de penas.

Artº 10º) A fiscalização desta Lei será feita por / servidores Municipais designados pelo Executivo, com a cola boração dos Coordenadores ou seus substitutos.

Artº 11º) Esta Lei entrará em vigor na data de sua / publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 26 de maio de 1973.



MALEK ASSAD
PREFEITO MUNICIPAL